

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/032184
RECORRENTE: FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000620029

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, inc. I do CTB. Alegações de negativa de cometimento. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastadas. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações no AIT firmada pelo agente de fiscalização no campo descrição marca/modelo. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 250, I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 22/02/2017, na Rod. BA026 Km 026 – Contendas do Sincorá - Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização não lhe pertence, aduzindo ainda que desconhece o condutor identificado no AIT, pelo que requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela cópia do AIT e do CRLV acostados aos autos, é possível notar divergências de informações prestadas pelo Agente de Fiscalização, tendo em vista que a Recorrente comprova que é proprietária de um veículo **FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2010/2011, CINZA, PLACA-ERD369B**, e o veículo descrito no AIT pelo agente é de um **CAMINHONETE/VW SAVEIRO 1.6**, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pela Recorrente, pois, confrontando o AIT e o CRLV o agente de fiscalização registrou somente a placa policial do veículo de propriedade do Recorrente e descreveu um outro veículo, deixando de observar o que determina o artigo 280 do CTB, não sendo, portanto, a infração de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000620029** lavrado contra **FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA**, **determinando seu conseqüente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000620029**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI